Documento:940901

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015460-48.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0044282-57.2023.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005381)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Palmas — MUNICIPIO DE PALMAS —

TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMAIS REGRAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTIÇA. AUDIÊNCIA REALIZADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. Não se vislumbra qualquer nulidade que paira sobre a ausência de audiência de custódia, porquanto é entendimento assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que "a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia". (STJ, RHC n. 94.236/BA, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 04/04/2018).
- 2. Por sua vez, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo legal não é capaz, por si só, de gerar nulidade processual, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.
- 3. Destarte a audiência de custodia deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução N° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (art. 310 do CPP).
- 4. Sobreleva—se ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 5. Destaca—se ainda, que além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, entendo que merece ser mantido.
- 6. Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes
- 7. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 8. Ordem denegada em definitivo.

Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Ilustre Advogada em favor do paciente, indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a quem atribui à prática de ato ilegal por não haver realizado a Audiência de Custódia no prazo de 24 horas após a prisão em flagrante.

Alega a impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14 de novembro de 2023, por volta das 21 horas, em sua residência situada no Jardim Santa Helena na cidade de Palmas/TO, sob acusação de, supostamente, haver se envolvido em crime de tráfico de drogas, nos termos capitulados no artigo 33, da Lei Nº 11.343/06, do qual não teve a mínima participação. Destaca que após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante o Paciente foi conduzido para a Unidade Prisional de Palmas, estando lá, aguardando a audiência de custódia que até o momento da impetração, não havia sido realizada, não obstante o período de plantão, ensejando assim, a ilegalidade do seu ergástulo pela ausência de audiência de custódia no prazo de 24 horas após a prisão em flagrante, uma vez que o paciente foi apresentado ao Magistrado e não foi realizada a mencionada audiência dentro do lapso temporal consignado.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço.

Inicialmente, verifico que não merece guarida a alegação de ilegalidade da prisão pela ausência de realização da audiência de custódia, uma vez que o MM Juiz já realizou a mencionada audiência, conforme se vê, no evento 22—

(TERMOAUD1).

Por outro vértice, cumpre-se ressaltar que as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

E ainda:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCERTA DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE AGRAVADO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e na gravidade concreta da conduta, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta aos pacientes, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. (...) - (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0010126-33.2023.8.27.2700, Rel. , julgado em 22/08/2023, DJe 22/08/2023 17:32:10)

HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO TENTADO — AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — NECESSIDADE — ATRASO — NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Em conformidade com o entendimento consolidado do STF e com a disposição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, deve ser assegurada a realização de audiência de custódia ainda que em caso de prisão cautelar ou definitiva. No entanto, a declaração de nulidade em virtude da demora na realização da audiência de custódia só pode ser reconhecida se houver prejuízo, o que não se verifica no caso dos autos (...) — (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.068444—1/000, Relator (a): Des.(a) , 5º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2023, publicação da súmula em 11/04/2023) Logo, eventual desrespeito ao prazo previsto no artigo 310 do CPP trata—se de mera irregularidade, inapta a promover o imediato relaxamento da prisão om tela

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer nulidade que paira sobre a ausência de audiência de custódia, porquanto é entendimento assente, no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que "a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia". (STJ, RHC n. 94.236/BA, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 04/04/2018).

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, ART. 180, CAPUT, E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se superada a quaestio. (Precedentes). (...) (HC 508.163/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) - grifei.

Observa-se ainda que, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (evento 22 dos autos do Inquérito Policial Nº 0044282-57.2023.8.27.2729/TO) o Douto Magistrado Singular pautou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do delito e, ainda, pela sua repercussão, conforme se vislumbra na seguinte transcrição:

"(...) No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei 11.343/2006, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade somados superiores a 04 (quatro) anos, sendo que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito comprovada pela quantidade e variedade de droga apreendida, correspondente a 189 porções de maconha, com um total de 213,12g, 1405 porções de cocaína, com um total de 1.329,12g, 1504 porções de crack, com um total de 1.320,44g, conforme se verifica do laudo pericial provisório juntado no evento 01 (LAUDOPERÍ2), além de outros indícios que indicam certo grau de estabilidade na conduta da pessoa presa.

Outrossim, consta na certidão de evento 17 (CERT1) que, além dos presentes autos, o custodiado possui uma condenação criminal pelo crime de roubo qualificado com pena restante de 4 anos e 6 meses

(0025622-49.2022.8.27.2729), o que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seja solto.

Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta — apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) — e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). — original sem destaques.

Ressalto que a segregação do flagrado "não visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma — RHC 65.043 — Rel. Min. in RTJ 124/1033). Ademais, existe uma guerra do tráfico de drogas pela qual estamos passando na cidade de Palmas/TO, que já contabiliza com mais de 100 assassinatos somente nesse ano, frisa—se que estes aconteceram em uma cidade com apenas 300 mil habitantes. Dessa forma, a soltura do flagrado ofende a ordem pública e coloca em risco toda a sociedade, além de ferir a credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. Ainda assim, cumpre destacar que o flagrado já estava sendo monitorado eletrônicamente, o que não impediu que o mesmo continuasse a praticar delitos.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade do autuado ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, decreto a prisão preventiva de para a garantia da ordem pública.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva pelo sistema BNMP. (...)". Sobreleva-se ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca—se ainda, que além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, entendo que merece ser mantido.

Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme se pode vislumbrar na citação a seguir transcrita:

(...) "a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no artigo 44 4 da lei nº

11.343 3/06, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5° , inciso LXVI, da Constituição Federal l, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais." (STJ. HC — 139987/PR, 5° Turma. Relatora Ministra . Julgado de 26/11/2009 e publicado no DJe de 15/12/2009).

Por fim, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu no presente caso. Deste modo, vislumbro que a decisão proferida pelo MM Juiz Singular, não apresenta defeitos que imponha a sua revogação, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 13 e de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 940901v7 e do código CRC 321030cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 12/12/2023, às 15:59:38

0015460-48.2023.8.27.2700

940901 .V7

Documento:940944

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015460-48.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005381)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMAIS REGRAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTIÇA. AUDIÊNCIA REALIZADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. Não se vislumbra qualquer nulidade que paira sobre a ausência de audiência de custódia, porquanto é entendimento assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que "a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia". (STJ, RHC n. 94.236/BA, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 04/04/2018).
- 2. Por sua vez, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo legal não é capaz, por si só, de gerar nulidade processual, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.
- 3. Destarte a audiência de custodia deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução N° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (art. 310 do CPP).
- 4. Sobreleva—se ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 5. Destaca—se ainda, que além das circunstâncias do caso concreto não autorizarem, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, entendo que merece ser mantido.
- 6. Por outro vértice, não se pode olvidar que é pacífico o entendimento do STJ acerca da vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes
- 7. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 8. Ordem denegada em definitivo. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 13 e de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 940944v6 e do código CRC 88242374. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 12/12/2023, às 18:5:9

0015460-48.2023.8.27.2700

940944 .V6

Documento:940934

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015460-48.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0044282-57.2023.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005381)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Palmas - MUNICIPIO DE PALMAS TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Ilustre Advogada em favor do paciente, indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a quem atribui à prática de ato ilegal por não haver realizado a Audiência de Custódia no prazo de 24 horas após a prisão em flagrante.

Alega a impetrante que o Paciente que foi preso em flagrante no dia 14 de novembro de 2023, por volta das 21 horas, em sua residência situada no Jardim Santa Helena na cidade de Palmas/TO, sob acusação de, supostamente, haver se envolvido em crime de tráfico de drogas, nos termos capitulados no artigo 33, da Lei Nº 11.343/06, do qual não teve a mínima participação. Verbera que a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo, oportunidade em que algumas guarnições se deslocaram ate a localidade para averiguar a precedência da "denúncia". Menciona que consta dos autos que ao se aproximarem do local, a equipe policial ouviu um segundo disparo, logrando, assim, identificar o imóvel onde, supostamente, ocorria a atividade criminosa, momento em que foram avistados dois indivíduos na porta da residência, os quais, ao notarem a presença das viaturas, adentraram a casa.

Descreve que diante da atitude suspeita de fuga para o interior do imóvel e de possível ocorrência de flagrante delito, os policiais decidiram proceder a abordagem, ocasião em que saíram ao encalço dos indivíduos. Consigna que conforme o relato dos militares, durante a fuga um dos indivíduos conseguiu pular o muro e se evadir pelos fundos do imóvel, momento em que deixou uma mochila cair contendo droga, bem como um carregador municiado com 12 (doze) munições 9 mm intactas e 2 (duas) munições deflagradas.

Enfatiza que os policiais efetuaram a prisão do paciente, o qual permaneceu no interior da residência e em diligências de seguimento, os militares realizaram busca na casa, logrando apreender mais de 2 (dois) quilos de substâncias análogas a cocaína, crack e maconha, além de balanças de precisão, caderno com anotações aparentemente relacionadas à contabilidade do tráfico de drogas, dinheiro em espécie e invólucros de plástico comumente utilizados para embalar droga.

Alude que em seu interrogatório perante a autoridade policial, o paciente negou a imputação, alegando não ser morador da residência e que estava no local apenas para efetuar o pagamento de dívida de droga. Quanto ao segundo indivíduo, afirmou conhecê—lo apenas pela alcunha de ANJO. Pondera que o delegado, lavrou o auto de prisão em flagrante, enquadrando o Paciente como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06. Destaca que após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante o Paciente foi conduzido para a Unidade Prisional de Palmas, estando lá, aguardando a audiência de custódia que até o momento da impetração não teria sido realizada, não obstante o período de plantão.

Enfatiza que a ausência de audiência de custódia no prazo de 24 horas após a prisão em flagrante resulta em ilegalidade, devendo ser a mesma relaxada, uma vez que o paciente foi apresentado ao Magistrado dentro do prazo legal e não foi realizada a mencionada audiência dentro do lapso temporal de 24 horas.

Termina pugnando pela concessão liminar da presente ordem liberatória em virtude da ilegalidade da prisão, bem como a delonga na apresentação do preso à autoridade Judiciária e ausência de realização da audiência de custódia,

No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo para que o paciente possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Vieram—me os autos conclusos em 16/11/2023, após remessa do plantão judicial ocasião em que foi indeferido o pleito liminar pela Douta Desembargadora Plantonista. (DECDESPA1 — evento 3), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos a Procuradoria Geral de Justiça para colheita do parecer.

Instado a se manifestar o Órgão de Cúpula Ministerial, devidamente representado pela Ilustre Procuradora de Justiça Drª. em seu louvável parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem pretendida. (evento 13 — PAREC MP1).

Após a oitiva ministerial vieram—me conclusos os autos para os devidos fins (evento 15).

É o relatório. EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 940934v4 e do código CRC acf938dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 27/11/2023, às 14:1:0

0015460-48.2023.8.27.2700

940934 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0015460-48.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO005381)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Palmas - MUNICIPIO DE PALMAS -

TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER, NA ÍNTEGRA, O PARECER MINISTERIAL LANÇADO AO EVENTO 13 E DE DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM DEFINITIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretária